



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.131 - CE (2014/0037046-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ANA MARIA BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
RENAN BENEVIDES FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. PECULATO. PRETENSÃO DE EXAME DO ELEMENTO SUBJETIVO E DAS PROVAS QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO DA REPRIMENDA DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. LEGALIDADE.

1. O recurso especial não é via adequada para o reexame dos parâmetros adotados na graduação da pena-base, de modo que somente em hipóteses excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a sua utilização para tanto, notadamente quando flagrante a ofensa a lei federal, situação inócurrenente na espécie.

2. No caso, o TJ/CE julgou o caso com detida ponderação, atento aos aspectos fáticos da causa, bem como perfilado ao entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal Superior, tendo, inclusive, reduzido, de ofício, a pena imposta na sentença, levando em consideração que o sentenciante valorou negativamente, na primeira fase da dosimetria, circunstâncias elementares do próprio tipo penal.

3. Conforme acolhido na jurisprudência desta Corte, "a presença de uma única circunstância judicial desfavorável não impede a exasperação da pena-base, ainda que o Juiz sentenciante não se manifeste sobre cada uma das demais, tidas como favoráveis ao réu" (HC 287859/PE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 01/12/2014).

4 O Tribunal de origem chegou à conclusão que a recorrente, tesoureira municipal e filha do então Prefeito, constituiu duas microempresas em favor de terceiros, estabelecidas em imóvel de sua propriedade, cujas notas fiscais de fachada eram emitidas para a municipalidade, no período de 1997 a 2000, as quais a ré mesma pagava. Com o endosso dos corréus, depositava os cheques na sua conta pessoal. Alterar tal entendimento implica revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Legalidade do aumento da pena pela continuidade delitiva em 2/3, à vista do número de delitos, maior do que 7 (sete), na linha da jurisprudência pacífica desta Corte (HC 258328/ES, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/03/2015).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.131 - CE (2014/0037046-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA MARIA BARBOSA DE CARVALHO contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 1.386/1.389, que negou provimento ao agravo em recurso especial por ela manejado.

Defende a parte recorrente (condenada no TJ/CE à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 312, segunda parte, c/c o art. 29 do Código Penal), em apertada síntese, que houve violação aos seguintes dispositivos: art. 619, considerando que a Corte de origem não sanou os vícios existentes no acórdão que julgou o recurso de apelação; arts. 18 e 312 do Estatuto Repressor, por ausência de apuração quanto ao elemento subjetivo do tipo; art. 386, VII, do CPP, por inobservância ao princípio do *in dubio pro reo*; arts. 59 e 68, em face da desproporcionalidade na fixação da pena-base; art. 71 do Código Penal, quanto à fixação da fração de 2/3.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.131 - CE (2014/0037046-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.386/1.389), os quais submeto ao exame deste Órgão colegiado:

Passo a decidir.

A decisão agravada não merece reforma.

Isso porque, convenhamos, não há como acolher a irresignação sob exame, através da qual a ré pretende demonstrar que agiu sem dolo na prática do delito de peculato e rever o exame das provas que embasaram a condenação.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO. PROVAS. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. PROVA COLHIDA NO INQUÉRITO POLICIAL. OFENSA. ART. 59 DO CP. TESES. INOVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. VIA INADEQUADA. ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. A despeito de o agravante insistir em dizer que não pretende o reexame probatório, a pretensão deduzida, a pretexto de ofensa ao art. 386, I, II, III e IV, do Código de Processo Penal e de divergência jurisprudencial, não consiste na valoração das provas, mas na análise do seu conteúdo, sendo correta a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. As alegações de que a condenação estaria lastreada apenas em provas colhidas na fase inquisitorial e de que houve ofensa ao art. 59 do Código Penal não foram objeto do recurso especial.

3. É descabida a inovação de tese no agravo regimental, que deve ficar adstrito à matéria invocada quando da interposição do recurso especial.

4. No especial, arguiu-se a inconstitucionalidade parcial do art. 59 do Código Penal, no tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade, bem como da fundamentação utilizada pelo julgador singular na análise dessas circunstâncias judiciais, o que é diferente de alegar ofensa ao conteúdo do dispositivo de lei federal.

5. A via especial, destinada ao debate exclusivo de temas de direito infraconstitucional, não é apta para se veicular a tese de inconstitucionalidade parcial do art. 59 do Código Penal, tampouco da fundamentação utilizada pelo julgador para exasperar a pena-base do agravante.

6. Inexiste interesse recursal no tocante às circunstâncias judiciais da conduta social e dos antecedentes, tão veementemente atacadas no recurso especial, uma vez que, na fixação da pena-base do agravante, não foram elas consideradas negativas.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1267335/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013). Grifos acrescidos.

Dessa forma, não podem as instâncias extraordinárias que não são espécie de instâncias revisoras chegar à conclusão diversa da alcançada pelas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias, uma vez que a análise pretendida pela defesa demanda revolvimento de matéria fática, que atrai a aplicação da súmula 7 do STJ.

De outro lado, registre-se que inexistente qualquer violação ao art. 619 do CPP, vez que as questões suscitadas no bojo da apelação foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido.

Quanto a eventual excesso na fixação da pena, cumpre destacar que a irresignação não merece guarida.

Com relação à fração de aumento em razão da continuidade delitiva, verifico que o entendimento adotado na origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, a teor do seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL IDENTIFICADO. REDIMENSIONAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. PROPORCIONALIDADE OBEDECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

2. O magistrado sentenciante - no que foi corroborado pela Corte de origem - avaliou negativamente a circunstância judicial consequências do crime, devido ao "sentimento de insegurança", aliado aos "efeitos produzidos pela ação criminosa, o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano", os quais refletiram "reprovabilidade mais elevada". Não houve, assim, indicação concreta das circunstâncias que lhe trariam maior gravidade e consequências danosas, a par das inerentes ao delito em apreço, a justificar o aumento da pena-base.

3. O mesmo pensamento deve ser aplicado às vetoriais motivos e circunstâncias do crime, porquanto o magistrado limitou-se, ao valorá-las negativamente, a dizer que "são injustificáveis", sem apresentar nenhum elemento concreto dos autos (modos operandi, por exemplo) que, efetivamente, evidenciasse real necessidade de exasperação da pena, na primeira fase da dosimetria, no patamar estabelecido.

4. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações.

5. A paciente foi condenada pela prática de 55 crimes de estelionato, razão pela qual não vejo ilegalidade na incidência da fração de 1/2 na terceira etapa da dosimetria, em virtude da continuidade.

6. Em virtude do redimensionamento da reprimenda - redução da pena-base ao mínimo legal - o regime inicial deve ser o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

7. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de reduzir a pena-base ao mínimo legal, além de fixar o regime aberto. (HC 258328/ES, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). grifei.

Ademais, diversamente do sustentado no recurso, a "presença de uma única circunstância judicial desfavorável não impede a exasperação da pena-base, ainda que o Juiz sentenciante não se manifeste sobre cada uma das demais, tidas como favoráveis ao réu." (HC 287859/PE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014).

Nesse passo, é de rigor a confirmação da decisão atacada.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a" do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, não é demais realçar, no que se refere à fixação da sanção imposta à agravante, que a Corte *a quo* julgou o caso com detida ponderação, atenta aos aspectos fáticos da causa, bem como perfilada ao entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal Superior, tendo, inclusive, reduzido, de ofício, a pena imposta na sentença, levando em consideração que o sentenciante valorou negativamente, na primeira fase da dosimetria, circunstâncias elementares do próprio tipo penal. A propósito, transcrevo o seguinte excerto do voto recorrido, que bem enfoca a questão (fls. 1326/1348):

No entanto, não obstante o zelo com que atuou o Magistrado primevo, vejo a necessidade de reparação, ex officio, da reprimenda privativa de liberdade imposta a Ana Maria Barbosa de Carvalho, tendo em vista que apontados, no *decisum*, os motivos do crime (reprováveis, com o desvio do dinheiro público para o seu patrimônio pessoal) e a personalidade da agente (demonstra certa periculosidade pois, se utilizou do cargo para desviar grande soma de dinheiro), os quais integram o próprio tipo penal. Portanto, essas circunstâncias não podem, nos termos em que foram apontadas, servir de motivo para exasperação da reprimenda básica. Quanto à culpabilidade, resta em maior grau em relação aos demais apelantes, porquanto mentora de toda a engenhosa trama criminosa, estando comprovado que promoveu a locação de imóvel de sua propriedade aos demais apelantes, para estabelecimento das mencionadas firmas comerciais, abertas com o auxílio de contadora a serviço da Prefeitura, estabelecimentos esses beneficiários dos cheques emitidos na conta da Prefeitura e endossados em seu favor; quanto às consequências, demasiadamente graves porquanto elevada a soma desviada dos interesses da coletividade. Assim, entendo necessária a readequação das reprimendas privativas de liberdade, a partir do redimensionamento das penas-base fixadas na origem, afastadas, para tanto, duas circunstâncias judiciais apontadas como desfavoráveis: os motivos do crime e a personalidade da apelante.

Nesse passo, não obstante os bem lançados argumentos expendidos pela agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0037046-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 475.131 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001945220058060108 194522005 1945220058060108 19452200580601085000

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
RENAN BENEVIDES FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : ANA MARIA GOMES DE CARVALHO
CORRÉU : JOÃO BOSCO REBOUÇAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA MARIA BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
RENAN BENEVIDES FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.